



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI N.º 09/2022

INICIATIVA: VEREADOR ADRIANO PEREIRA VEREDIANO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei de autoria do edil Adriano Pereira Verediano (Mestre Gelim) “*DISPÕE SOBRE DETERMINAÇÃO/AUTORIZAÇÃO PARA CRIANÇAS ATÉ 05 ANOS DE IDADE E SEUS RESPONSÁVEIS/ACOMPANHANTES POSSAM ENTRAR NOS ÔNIBUS COLETIVOS MUNICIPAIS PELA PORTA TRASEIRA EVITANDO QUE OS MENORES SE ARRASTEM POR BAIXO DA ROLETA*”.

Inicialmente, nota-se que o projeto carece de alguns ditames técnicos legislativos, pois a ementa está escrita de forma incoerente, não seguindo as normas exigidas nos seus artigos 5º e 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

**Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.** (destaquei)

[...]

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

**I - para a obtenção de clareza:**

**b) usar frases curtas e concisas;**

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)

**II - para a obtenção de precisão:**

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





(...)

Temos que ressaltar que as ementas de Lei, não podem ser redigidas com intuito de descrever a referida lei em si, portanto, deverão ser utilizados de forma sucinta, resumida, na obtenção da precisão que a referida lei deseja impor.

Desta feita, apenas a título argumentativo, a ementa poderia ser assim grafada: **“Dispõe sobre a entrada de passageiros menores de idade no transporte público e dá outras providências”**.

Pois bem, sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Assim, denota-se que a Lei Orgânica do nosso município ampara as crianças, adolescentes, tal como, deficientes e idosos, conforme determina o art. 178, vejamos:

Art. 178 - O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.

Igualmente, há expressa previsão na LOM, quanto a prestação do serviço em transporte coletivo, assim disposto em seus arts. 126 e 127, observem:

Art. 125 – O transporte coletivo municipal é serviço público essencial, cabendo ao Município a responsabilidade pelo seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 126 – Na prestação do serviço de transporte coletivo, fica o Município obrigado a atender às seguintes exigências:**

**I – segurança e conforto aos usuários;**

II – defesa do meio ambiente, em qualquer de suas formas;

III – participação do usuário, em nível de decisão, na gestão e na definição desse serviço.

Art. 127 – São isentos do pagamento de tarifa nos transportes coletivos prestados diretamente, ou por concessão ou permissão do Poder Público Municipal, as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação, as crianças menores de cinco anos de idade, assim como as pessoas portadoras de deficiência física grave.

Parágrafo único – Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos municipais.

Portanto, além da própria Lei Orgânica do município existir previsão expressa quanto a segurança e conforto dos passageiros, certo é que o Município dispõe de competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, campo em que se insere o transporte coletivo de passageiros, cujo caráter é essencial.

Vale lembrar que o exercício desta autonomia não pode violar outros preceitos legais, tais como o princípio da separação de poderes, contido no art. 2º, da Constituição Federal. O indigitado princípio constitucional veda aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

Entrementes, percebe-se que o Projeto de Lei em análise nada altera o contrato de concessão, não confere gratuidade, nem desobriga os responsáveis/acompanhantes dos passageiros menores de idade do devido pagamento, apenas regulamenta a entrada dos mesmos e de seus tutelados, dos quais já se encontram abarcados pela gratuidade.

Assim, a matéria em questão encontra-se dentro da competência municipal para legislar sobre interesse local, não havendo óbices em sua tramitação.

**Logo, ressalvada a objeção técnica da ementa, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 4 de março de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

